



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: ESCOLA MODERNA NOSSA SENHORA DO LORÉTO

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DO CURSO DE  
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NOS NÍVEIS FUNDAMENTAL  
E MÉDIO COM AVALIAÇÃO NO PROCESSO.

RELATORA : CONSELHEIRA CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS

PROCESSO Nº 114/2002

*APROVADO PELO PLENÁRIO EM 16/12/2002.*

PARECER CEE/PE Nº 115/2002-CEB

---

## I - RELATÓRIO:

Através de requerimento da Instituição interessada, em 15 de julho de 2001, e da Secretaria de Educação/DEE Recife Sul/DIIE - Divisão de Inspeção Escolar, nº 298/2002, protocolo nº 114/2002 em 24/05/2002 e distribuído à CEB em 27/05/2002, repassado a esta relatoria no dia 10/06/2002, solicitando deste Colegiado autorização e funcionamento do Ensino Fundamental e Médio da Educação de Jovens e Adultos, na modalidade de Ensino Direto, com avaliação no Processo. Em primeira análise, o referido processo ficou em exigência, sendo convidada a representante da Escola tendo a relatoria exposto as dúvidas e exigências a serem cumpridas, tais como:

- Relação do corpo docente anexada com cópias de documentos que comprovem a habilitação ou autorização para o exercício docente na disciplina que vai ministrar.
- Proposta curricular e conteúdos programáticos da referida escola. Ao contrário do que tinha apresentado (xerox da proposta do conteúdo programático do Centro de Ensino Supletivo).
- Distribuição da carga horária na matriz curricular por disciplina e módulo.
- Requerimento de solicitação ao Secretário de Educação, publicando a autorização para funcionamento de cursos. No dia 11 de novembro, retorna a esta relatoria o referido processo, anexando as folhas de nº 81 a 157, alegando ter cumprido as exigências postas, com os seguintes documentos:
  - a) Requerimento ao Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, solicitando autorização para funcionamento de Cursos, datado de 25 de setembro de 2002.
  - b) Relatório de visita prévia, datado de 25 de setembro de 2002.
  - c) Projeto Pedagógico - ao Nível de Ensino Fundamental e Médio do Ensino Supletivo, datado de 27 de agosto de 2002.
  - d) Matriz Curricular para o Ensino Fundamental/Educação de Jovens e Adultos.

### EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - 5<sup>a</sup> A 8<sup>a</sup> SÉRIES.

BASE LEGAL	COMPONENTES CURRICULARES	MÓDULOS				
		I	II	III	IV	CHTO
Base Nacional Lei Federal nº 9.394/96 Resolução nº 02/1998 Resolução nº 02/1999	PORTUGUÊS	5	5	5	5	400
	LING. ESTRANG.MOD. (INGLÊS)	2	2	2	2	160
	HISTÓRIA	2	2	2	2	160
	GEOGRAFIA	2	2	2	2	160
	CIÊNCIAS	3	3	3	3	240
	MATEMÁTICA	4	4	4	4	320
	EDUCAÇÃO FÍSICA	2	2	2	2	160
	<b>TOTAL</b>	<b>400</b>	<b>400</b>	<b>400</b>	<b>400</b>	<b>1600</b>

- e) Matriz Curricular para o Ensino Noturno/Educação de Jovens e Adultos.

### EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - ENSINO MÉDIO

BASE LEGAL	ÁREAS DO CONHECIMENTO	DISCIPLINAS	MÓDULOS				
			I	CH	II	CH	CHT
Base Nacional Lei Federal nº 9.394/96 Resolução nº 02/1998 Resolução nº 02/1999	LINGUAGEM E CÓDIGOS E SUAS TECNOLOGIAS	PORTUGUÊS E LITERATURA	3	108	3	108	216
		LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA (INGLÊS)	1	36	1	36	72
	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA/E SUAS TECNOLOGIAS	MATEMÁT.	3	108	3	108	216
		BIOLOGIA	3	108	3	108	216
		FÍSICA	3	108	3	108	216
		QUÍMICA	3	108	3	108	216
	CIÊNCIAS HUMANAS/E SUAS TECNOLOGIAS	GEOGRAFIA	2	72	2	72	144
		HISTÓRIA	2	72	2	72	144
	<b>TOTAL GERAL</b>			<b>720</b>		<b>720</b>	<b>1440</b>

- f) Conteúdo Programático Educação de Jovens e Adultos das Disciplinas do Ensino Fundamental de 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> séries.  
g) Conteúdos Programáticos das Disciplinas do Ensino Médio Educação de Jovens e Adultos.  
h) Relação Nominal dos professores do Ensino Supletivo.  
i) Disciplinas dos professores, Certificado de Conclusão de Cursos.  
j) Relação Nominal das técnicas.  
k) Regimento Substitutivo da Escola Moderna Nossa Senhora do Lorêto para implantação da Educação de Jovens e Adultos com Avaliação no Processo.

### II - ANÁLISE:

A Escola Moderna Nossa Senhora do Lorêto está situada à Rua Amazonas, nº 360, no Bairro de Boa Viagem-Recife/PE.

A EJA se constitui um Direito Público (dever do Estado) e Subjetivo (direito a todos) determina suas condições de oferta pela iniciativa privada, exigindo o cumprimento das Normas Gerais da Educação Nacional, definindo a competência do Poder Público em autorizar, acompanhar, avaliar, controlar e fiscalizar a sua execução, conforme a Constituição Federal em seus artigos 205, 208 e 209.

O Parecer CNE/CEB nº 11/2000 e a Resolução CNE/CEB nº 01/2000 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais da EJA nos termos da Lei nº 9.394/96 em seus artigos 4º e 5º, 37, 38 e 87, caracterizam a EJA, como modalidade da Educação Básica, com identidade própria, pautando-se pelos princípios da Eqüidade, da Diferença e da Proporcionalidade, requerem da Proposta Pedagógica da EJA identidade própria, porém compatível com a legislação vigente. Devendo, pois, a Instituição ofertante de EJA, informar aos interessados, antes do início de cada curso, requisitos de acesso, os Programas e demais componentes curriculares, tempo de atuação, qualificação dos professores, recursos didáticos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as condições estabelecidas.

A Resolução CEE/PE nº 02/1999, Resolução nº 1/2000 do CNE/CEB, Parecer CNE/CEB nº 11/2000 e da Lei nº 9.394/96.

A Proposta Pedagógica apresentada tem como justificativa a oferta de serviços educacionais de conclusão do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries e Médio, através do "Curso Supletivo", alegando sensibilizada com a problemática do contingente populacional que se depara com dificuldades para o acesso ao mercado, resolveu solicitar a implantação do Supletivo, para atender adolescentes e adultos que não tenham concluído em idade própria, capacitando-os ao prosseguimento de estudos, proporcionando ao aluno além das atividades curriculares, condições de ser avaliado na própria escola, vez que serão preparados por professores habilitados. Encaminhando ao Conselho Estadual de Educação a proposta para autorização e funcionamento do curso, no ano de 2002, com avaliação no processo.

A clientela, objetivos, organização curricular em Módulos, Tempo e Duração e Carga Horária, Metodologia, Recursos Didáticos, Sistema de Avaliação, Verificação da Aprendizagem, Critérios de Aprovação e Aproveitamento de Estudos Reclasseificação, o número de alunos por turmas será formado de acordo com a legislação, não ficando explicitado, Critérios de Acesso, determinando ao nível de conclusão do Ensino Médio para maiores de 18 anos, na modalidade de EJA.

No Projeto Pedagógico ao Nível de Ensino Fundamental e Médio do Ensino Supletivo e no Regimento Substitutivo da Escola Moderna Nossa Senhora do Lorêto para implantação da Educação de Jovens e Adultos com Avaliação no Processo não faz qualquer referência ao Plano de Capacitação de Docentes, o qual em reunião com representante da escola foi solicitado como exigência e não observado o seu cumprimento, descumprindo com a Resolução CEE/PE nº 02/99.

A documentação dos professores - titulares e autorização da Inspeção para o ensino do EJA, foi atendido quase que na sua totalidade, ficando para comprovação a documentação do professor de Educação Física, bem como a da Diretora e Mantenedora do estabelecimento.

A Matriz Curricular do Ensino Fundamental e Médio não está compatível com as Resoluções CEE/PE nº 02/99 e CNE/CEB nº 01/2000, art. 5º e 18, quando não inclui o estudo das Artes, ferindo a Lei nº 9.394/96 nos artigos 26, 27, 28, 32 e 36. A Lei vigente determina em seu art. 37 que cursos e exames são meios pelos quais o Poder Público deve viabilizar o acesso do jovem e do adulto à escola de modo que permita o prosseguimento de estudos em caráter regular, tendo como referência a Base Nacional Comum dos componentes curriculares. Lembrando ainda que as Diretrizes Curriculares Nacionais da EJA são indispensáveis quando da oferta desses cursos. Estas são obrigatorias, pois, além de significarem a garantia da Base Nacional Comum, serão referência exigível nos exames para efeito de aferição de resultados e do reconhecimento de certificação de conclusão. Não atendendo desta forma aos dispositivos legais, devendo a Escola reapresentar sua proposta de curso atendendo aos requisitos abaixo:

1. Programa de Capacitação de Professores de EJA.
2. Diplomas dos Professores, Declarações de Conclusão do Curso em Nível Superior e Autorização para o Exercício do Magistério da Inspeção da DEE Recife Sul; (professor de educação física e direção da escola).
3. Inclusão do componente curricular de Artes na matriz curricular do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. Nesta etapa de EJA é obrigatória de acordo com os artigos 18 e 19 da Resolução CNE/CEB de 5 de julho de 2000.
4. Explicitar o número de alunos por sala de aula.
5. A proposta dos conteúdos programáticos dos componentes curriculares deve seguir o modelo pedagógico próprio da EJA na proposta pedagógica da escola, obedecendo aos princípios, objetivos, e às diretrizes curriculares tais como os formulados no Parecer do CNE/CEB nº 11/2000.

### III - VOTO:

Pelo exposto e analisado, somos de parecer contrário à autorização do funcionamento do curso de Educação de Jovens e Adultos nos níveis Fundamental e Médio com Avaliação no Processo, solicitada pela Escola Moderna Nossa Senhora do Lorêto.

Este é o voto. Dê-se ciência à interessada Escola Moderna Nossa Senhora do Lorêto.

### IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

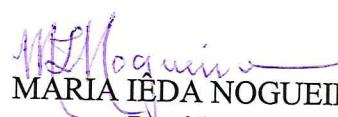
Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2002.

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR - Presidente  
JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ - Vice-Presidente  
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS- Relatora  
ARLINDO CAVALVANTI DE QUEIROZ  
ARMANDO REIS VASCONCELOS  
ARMANDO REIS VASCONCELOS  
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO  
LUCILO ÁVILA PESSOA  
MARIA EDENISE GALINDO GOMES  
MARIA IÊDA NOGUEIRA

### IV - DECISÃO DO PLENÁRIO:

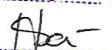
O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 16 de dezembro de 2002.

  
MARIA IÊDA NOGUEIRA  
Presidenta

VISTO  
Conselho Estadual de Educação/PE  
Recife, 27 / 12 / 02

TD  
TGL  
anpf

  
Flávia C. Gá  
Secretaria Executiva